Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia contra PEDRO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03 ([PARTE]), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, narrando que, no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na [PARTE] Ilhas, s/n, na zona rural desta cidade e comarca de Palmital/SP, tentou matar, impelido por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, [PARTE] Júnior, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; narra, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local o réu portava um revolver de calibre de uso permitido (.38) e possuía, em sua residência, outro revolver de calibre permitido (.22), além de diversas munições de calibre permitido (.22, .28 e .36), tudo em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Consta da peça acusatória que no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na [PARTE] Ilhas, zona rural de Palmital/SP, o denunciado, com intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria efetuado disparos de arma de fogo contra [PARTE] Junior, seu cunhado, causando-lhe lesões que constam no prontuário médico de fls. 94/98. A tentativa de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, em razão da intervenção de terceiros e do pronto atendimento à vítima. Na mesma data e local, PEDRO MARCOS DA SILVA teria portado um revólver calibre 38, de uso permitido, sem autorização legal. Ainda, conforme apurado, no mesmo dia, na Fazenda Boa Vista, na zona rural de Ibirarema/SP, o acusado mantinha sob sua posse um revólver calibre 22 e 87 munições de uso permitido, também de forma irregular.

Segundo o apurado, o acusado é companheiro da irmã da vítima, Jenifer [PARTE]. No dia dos fatos, após discussão com sua companheira, o acusado, sob efeito de álcool, teria se irritado com Cristiano, que alertara Jenifer sobre o fato de PEDRO estar armado, vindo então a efetuar disparos contra ele. A vítima foi atingida por dois projéteis e chegou a desmaiar. O denunciado foi contido por sua sogra e companheira, evadiu-se e foi posteriormente preso em flagrante. A Polícia Militar também apreendeu, na residência do casal, outro revólver e munições, a partir de informações prestadas por Jenifer. O acusado confessou informalmente a posse e porte das armas.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2024 (fl. 222/223), determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação e sendo mantida a prisão preventiva do acusado, conforme decidido em audiência de custódia, permanecendo preso, o réu, durante todo o trâmite processual.

Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, na qual a defesa arguiu a insuficiência de provas e a ausência de dolo, pugnando pela impronúncia. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para lesão corporal leve, com aplicação da pena mínima e substituição por restritiva de direitos, além de requerer o direito de recorrer em liberdade (fls. 281/284).

Na primeira etapa do [PARTE] (judicium accusationis), foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a pronúncia do réu, mantendo-se integralmente os termos da denúncia, diante da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, sem que restassem demonstradas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

A defesa, por sua vez, reiterou a insuficiência de provas para a pronúncia, sustentando ausência de dolo em matar. Requereu, alternativamente, a desclassificação para lesão corporal leve e a aplicação de pena restritiva de direitos, com autorização para recorrer em liberdade.

Encerrada a instrução processual, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, e ainda como incurso na prática dos delitos dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03 ([PARTE]), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, determinando-se que fosse submetido a julgamento pelo [PARTE].

Nesta sessão do Tribunal Popular (judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Realizada a [PARTE], no [PARTE], os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos quesitos que se seguem.

Lidos e apresentados, não houve impugnação aos quesitos.

Primeira Série de quesitos da seguinte forma:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- NÃO ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

Prejudicados os demais quesitos.

Eis o relato do essencial.

Passo a decidir.

Por motivos informativos, transcolo o terceiro quesito da série, respondido negativamente pelos jurados:

“3) O Réu, ao disparar a arma de fogo contra a vítima [PARTE] Júnior, tinha a intenção de matar a vítima, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu – consistente na intervenção de terceiros e no pronto e eficaz socorro dispensado à vítima?”

Trata-se, portanto, de decisão desclassificatória, em que os Senhores Jurados confirmaram a autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi.

Analisando a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal no âmbito doméstico, em conformidade com as conclusões exaradas no Laudo Pericial de corpo de delito anexado às 327/328 e 379/380, que atestou a gravidade das lesões neste sentido, o que se amolda à descrição típica da infração prevista no art. 129, §1º, incisos I do CP (lesão corporal de natureza grave). Anoto que por especialidade, de rigor o reconhecimento do crime praticado no âmbito doméstico, conforme será delineado a seguir.

A vítima Cristiano narrou que na data dos fatos bebeu junto com o réu e que ele se encontrava armado; que não sabe de quem era a arma, mas que o réu lhe havia dito que era para autodefesa, pois estava devendo dinheiro a algumas pessoas e precisaria se defender; que não houve qualquer discussão entre ele e o réu, mas que sua irmã passou a discutir com o réu; que ele a alertou que o réu estava armado, quando ele começou a atirar contra si; que estava com fone de ouvido à época no momento dos fatos; que correu ate o quarto e não se recorda quando foi baleado; que tentou se socorrer, não obtendo êxito e teve que aguardar a chegada do socorro; que após, perdeu a consciência e não se recorda de mais nada; que ficou afastado de suas funções habituais por mais de 30 (trinta) dias; que não se recorda de o réu estar armado anteriormente, mas que naquele dia estava.

A testemunha [PARTE] disse que não sabia que o réu estava armado; que sempre manteve ótimo relacionamento com seu filho e consigo mesma, apesar de ter alguns problemas no relacionamento com a filha; que em determinado momento viu o ocorrido, quando o réu atirava contra seu filho; que ele estava com a arma na cintura e que efetuou quatro disparos; que por todo o tempo permaneceu com sua neta, filha do réu de 4 anos em seu colo.

A informante Jenifer, companheira do réu, disse que presenciou os fatos; que todos haviam bebido muito; que não sabia que o réu estava armado, mas posteriormente soube por seu irmão; que foi ao réu pedir para lhe entregar a arma para evitar maiores problemas; que o réu xingou seu irmão e começou a efetuar disparos a esmo; que ele não tinha a intenção de matar; que todos mantinham um bom relacionamento, mas naquele dia seu irmão xingou o réu momento antes dos fatos; que sua filha estava presente quando dos fatos, e que tinha 4 anos à época.

A testemunha Cleber Vassoler disse que atendeu a ocorrência e que foi acionado pelo COPOM; que chegou ao local quando os fatos já haviam ocorrido e a vítima estava sendo socorrida pelos bombeiros; que o réu não se encontrava mais pelo local, mas que a arma lhe fora entregue pela esposa da vítima; que a arma continha 4 munições deflagradas e nenhuma íntegra; que os tiros foram dados na altura do corpo da vítima, segundo o que viu na cena do crime; que outra equipe se deslocou à casa do réu, a pedido de sua companheira, para a entrega da segunda arma e munições; que estas se encontravam em um baú ao lado da cama do réu sem qualquer cadeado ou trava; que foi informado de que o réu fora encontrado próximo à delegacia e que fora preso e ele prosseguiu na ocorrência; que entende que o réu tinha a intenção de matar.

A testemunha Vinícius Bastos Domiciliano, no mesmo sentido de Vassoler, disse que atendeu a ocorrência e que foi acionado pelo COPOM; que chegou ao local quando os fatos já haviam ocorrido e a vítima estava sendo socorrida pelos bombeiros; que o réu não se encontrava mais pelo local, mas que a arma lhe fora entregue pela esposa da vítima; que a arma continha 4 munições deflagradas e nenhuma íntegra; que os tiros foram dados na altura do corpo da vítima, segundo o que viu na cena do crime; que outra equipe se deslocou à casa do réu, a pedido de sua companheira, para a entrega da segunda arma e munições; que estas se encontravam em um baú ao lado da cama do réu sem qualquer cadeado ou trava; que foi informado de que o réu fora encontrado próximo à delegacia e que fora preso e ele prosseguiu na ocorrência; que a vítima mantinha-se em estado de certa gravidade, segundo os médicos; que conhecia o réu de diversos atendimentos em sua residência, quando residia na cidade, relativos À Lei [PARTE].

A testemunha Valmir disse que não estava presente no momento dos fatos, mas pode atestar que o réu era trabalhador e jamais teria a intenção de matar. No mesmo sentido, as testemunhas Luis [PARTE], que não presenciaram os fatos, mas disseram que o réu era trabalhador e não o viam com ânimo homicida.

O ACUSADO PEDRO, interrogado nesta oportunidade confessou a prática delitiva. Contou que, na data dos fatos, se encontrava na casa de sua sogra e que haviam bebido demais antes dos fatos em si. Alegou que mantinha problemas com sua sogra, que queria a sua separação e de sua companheira; que estava armado em virtude de necessidades profissionais, já que a fazenda em que trabalhava tinha sido roubada anteriormente; que colocou a arma no seu carro e posteriormente, já no local dos fatos, a colocou em sua cintura; que discutiu com sua esposa e a vítima o xingou, quando acabou efetivando disparos em direção a ela. Aduziu que não tinha a intenção de matar, mas apenas assustá-la.

Assim, é o caso de condenação pelos crimes imputados pelo Ministério Público em virtude da desclassificação ora efetivada, sendo, portanto, PROCEDENTE EM PARTE a imputação penal.

Quanto ao delito de lesão corporal a materialidade se encontra delineada pelos laudos periciais já referenciados, sendo certo que a autoria também é indene de dúvidas. Reconheço a qualificadora do artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, na medida em que o réu praticou o crime prevalecendo-se das relações domésticas (já que era cunhado do réu), aproveitando-se de sua hospitalidade (já que o recebia, na data dos fatos, em casa para reunião familiar). Procedo, assim, em aplicação do artigo 383 do Código Penal, a emendatio libelli em relação à capitulação inicial dada pelo Ministério Público, na medida em que o réu se defendeu de todos os fatos a ele imputados, não se vinculando à classificação delitiva inicial proposta.

Reconheço, ainda, quanto ao delito em questão, a agravante do motivo fútil (já que o réu praticou o crime pois teria sido xingado pela vítima), demonstrando-se a desproporcionalidade de sua ação (artigo 61, II, “a” do Código Penal).

Já a materialidade do crime do artigo delitiva do crime do artigo 12 da lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo de fls. 110/114. A autoria delitiva também é indene de dúvidas, já que sua companheira afirmou que estava em sua casa, sob a posse do réu, o que fora por ele confirmado. Não há causas agravantes ou atenuantes a incidir no crime específico.

Por fim, a materialidade delitiva do crime do artigo 14 da lei 10.826/03 (porte ilegal de arma), por sua vez, encontra-se demonstrada pelos laudos de fls. 110/114, demonstrando-se a eficácia de todas as armas utilizadas. A autoria delitiva é inconteste pela prova oral colhida, demonstrando-se que se encontrava em condições de pronto uso, como de fato fora utilizada. Não há causas agravantes ou atenuantes a incidir no crime específico.

Anoto que as circunstâncias judiciais serão apreciadas na primeira fase da dosimetria da pena.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Isto posto, passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em consonância com o artigo 68 do Código Penal.

Anoto que, na medida do possível, as circunstâncias serão analisadas de forma conjunta, conforme permitido pelas Cortes Superiores, diferenciando-se, tão somente, em suas particularidades.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, agravo a culpabilidade de todos os crimes praticados pelo réu, na medida em que restou demonstrado que mantinha armamento em sua casa em local de fácil acesso (crime de posse e porte de armas), andou armado na presença de sua filha bem como praticou as lesões corporais graves também na presença de sua filha (de 4 anos à época dos fatos).

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. Cabe ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, é neutra, não havendo provas de sua conduta nos meios sociais e familiares.

Os motivos do crime serão utilizados na segunda fase (motivo fútil), pelo qual deixo de a negativar nesta fase.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

A consequência do crime de lesão corporal é especialmente gravosa, considerando-se que a vítima passou por cirurgia importante, mantém cicatrizes do delito e cirurgias respectivas, sendo normal em relação aos demais crimes.

O comportamento da vítima é neutro, pois não comprovado o xingamento referenciado em tese de autodefesa pelo réu.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, majoro a pena em 1/5, fixo a pena base dos crimes da seguinte forma:

Crime de lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico – pena de 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Crime de posse de arma de fogo – pena de 1 ano e 2 meses de detenção.

Crime de porte de arma de fogo – pena de 02 anos, 4 meses de reclusão.

Segunda Fase:

Reconheço o motivo fútil do delito praticado; reconheço a atenuante da confissão; compenso a agravante e atenuantes genéricas, pois preponderantes (artigo 68 Código Penal). Não há outras causas agravantes ou atenuantes a incidirem, pelo que, mantenho a pena imposta na primeira fase.

Terceira Fase:

Não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual torno a pena da primeira fase como definitiva:

Crime de lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico – pena de 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Crime de posse de arma de fogo – pena de 1 ano e 2 meses de detenção.

Crime de porte de arma de fogo – pena de 02 anos, 4 meses de reclusão.

Penas finais somadas de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa no piso legal (1/30) do salário-mínimo.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos artigo 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicada, dos antecedentes do Réu e o cometimento de crime com violência à pessoa (arts. 44, I, e 77, caput, Código Penal).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, condenando o Réu PEDRO MARCOS DA SILVA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal, e artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03 às penas de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime inicial semiaberto e 24 dias multa.

Considerando a pena imposta e a ausência dos requisitos do artigo 311 e seguintes do [PARTE] Penal, já que primário o réu, não havendo motivos para a manutenção de sua prisão cautelar, poderá recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo o réu não estiver preso.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, IV, CPP).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.